Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

| Complem | entar: | - | Congresso |          |   | e eu | sanciono | a    | seguinte | Lei   |
|---------|--------|---|-----------|----------|---|------|----------|------|----------|-------|
|         |        |   |           | PÍTULO I | V | ÇÕES |          | •••• |          | ••••• |
|         |        |   |           |          |   |      |          |      |          |       |

# Seção IV Do Recolhimento dos Tributos Devidos

- Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:
  - I por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;
  - II (REVOGADO)
- III enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;
- IV em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
- § 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.
- § 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.
- § 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.
- § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- 3° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação) (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*) (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
- III na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação) (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- VII o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.
- § 4°-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4°, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.
- § 5° O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.
- § 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.
- § 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
- § 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.
- § 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.
- § 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.
- § 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
  - § 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.
- § 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.
- § 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 30 deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.
- § 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.
- § 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.
- § 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.
- § 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.
- § 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.
- § 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.
- § 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.
- § 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:
  - I de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
  - II de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.
  - § 25. (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
- Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)
- Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

# Seção V Do Repasse do Produto da Arrecadação

- Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:
  - I Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;
  - II Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;
- III Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do *caput* deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

.....

#### **ANEXO I**

(Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

(vigência: 01/01/2012) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | СРР   | ICMS  |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% |

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

| De 180.000,01 a 360.000,00     | 5,47%  | 0,00% | 0,00% | 0,86% | 0,00% | 2,75% | 1,86% |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| De 360.000,01 a 540.000,00     | 6,84%  | 0,27% | 0,31% | 0,95% | 0,23% | 2,75% | 2,33% |
| De 540.000,01 a 720.000,00     | 7,54%  | 0,35% | 0,35% | 1,04% | 0,25% | 2,99% | 2,56% |
| De 720.000,01 a 900.000,00     | 7,60%  | 0,35% | 0,35% | 1,05% | 0,25% | 3,02% | 2,58% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00   | 8,28%  | 0,38% | 0,38% | 1,15% | 0,27% | 3,28% | 2,82% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 8,36%  | 0,39% | 0,39% | 1,16% | 0,28% | 3,30% | 2,84% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 8,45%  | 0,39% | 0,39% | 1,17% | 0,28% | 3,35% | 2,87% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 9,03%  | 0,42% | 0,42% | 1,25% | 0,30% | 3,57% | 3,07% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 9,12%  | 0,43% | 0,43% | 1,26% | 0,30% | 3,60% | 3,10% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 9,95%  | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,04% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,13% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,23% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,32% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,23% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,32% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,42% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 11,51% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 11,61% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% |

## **ANEXO II**

# (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  | IPI   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 4,50%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% | 0,50% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 5,97%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%     | 2,75% | 1,86% | 0,50% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 7,34%    | 0,27% | 0,31% | 0,95%  | 0,23%     | 2,75% | 2,33% | 0,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 8,04%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%     | 2,99% | 2,56% | 0,50% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 8,10%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%     | 3,02% | 2,58% | 0,50% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,78%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%     | 3,28% | 2,82% | 0,50% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,86%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%     | 3,30% | 2,84% | 0,50% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,95%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%     | 3,35% | 2,87% | 0,50% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,53%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%     | 3,57% | 3,07% | 0,50% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,62%    | 0,42% | 0,42% | 1,26%  | 0,30%     | 3,62% | 3,10% | 0,50% |

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 10,45% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% | 0,50% |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,54% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% | 0,50% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,63% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% | 0,50% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,73% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% | 0,50% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,82% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% | 0,50% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,73% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% | 0,50% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,82% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% | 0,50% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,92% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% | 0,50% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 12,01% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% | 0,50% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 12,11% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% | 0,50% |

# **ANEXO III**

# (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5°-C e 5°-D do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | СРР   | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 6,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 4,00% | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 8,21%    | 0,00% | 0,00% | 1,42%  | 0,00%     | 4,00% | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 10,26%   | 0,48% | 0,43% | 1,43%  | 0,35%     | 4,07% | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 11,31%   | 0,53% | 0,53% | 1,56%  | 0,38%     | 4,47% | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 11,40%   | 0,53% | 0,52% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 12,42%   | 0,57% | 0,57% | 1,73%  | 0,40%     | 4,92% | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 12,54%   | 0,59% | 0,56% | 1,74%  | 0,42%     | 4,97% | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 12,68%   | 0,59% | 0,57% | 1,76%  | 0,42%     | 5,03% | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 13,55%   | 0,63% | 0,61% | 1,88%  | 0,45%     | 5,37% | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 13,68%   | 0,63% | 0,64% | 1,89%  | 0,45%     | 5,42% | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 14,93%   | 0,69% | 0,69% | 2,07%  | 0,50%     | 5,98% | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 15,06%   | 0,69% | 0,69% | 2,09%  | 0,50%     | 6,09% | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 15,20%   | 0,71% | 0,70% | 2,10%  | 0,50%     | 6,19% | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 15,35%   | 0,71% | 0,70% | 2,13%  | 0,51%     | 6,30% | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 15,48%   | 0,72% | 0,70% | 2,15%  | 0,51%     | 6,40% | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 16,85%   | 0,78% | 0,76% | 2,34%  | 0,56%     | 7,41% | 5,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 16,98%   | 0,78% | 0,78% | 2,36%  | 0,56%     | 7,50% | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 17,13%   | 0,80% | 0,79% | 2,37%  | 0,57%     | 7,60% | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 17,27%   | 0,80% | 0,79% | 2,40%  | 0,57%     | 7,71% | 5,00% |

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 17,42% | 0,81% | 0,79% | 2,42% | 0,57% | 7,83% | 5,00% |  |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--|
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--|

#### **ANEXO IV**

#### (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|
| Até 180.000,00                     | 4,50%    | 0,00% | 1,22% | 1,28%  | 0,00%     | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 6,54%    | 0,00% | 1,84% | 1,91%  | 0,00%     | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 7,70%    | 0,16% | 1,85% | 1,95%  | 0,24%     | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 8,49%    | 0,52% | 1,87% | 1,99%  | 0,27%     | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 8,97%    | 0,89% | 1,89% | 2,03%  | 0,29%     | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 9,78%    | 1,25% | 1,91% | 2,07%  | 0,32%     | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 10,26%   | 1,62% | 1,93% | 2,11%  | 0,34%     | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 10,76%   | 2,00% | 1,95% | 2,15%  | 0,35%     | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 11,51%   | 2,37% | 1,97% | 2,19%  | 0,37%     | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 12,00%   | 2,74% | 2,00% | 2,23%  | 0,38%     | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 12,80%   | 3,12% | 2,01% | 2,27%  | 0,40%     | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 13,25%   | 3,49% | 2,03% | 2,31%  | 0,42%     | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 13,70%   | 3,86% | 2,05% | 2,35%  | 0,44%     | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 14,15%   | 4,23% | 2,07% | 2,39%  | 0,46%     | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 14,60%   | 4,60% | 2,10% | 2,43%  | 0,47%     | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 15,05%   | 4,90% | 2,19% | 2,47%  | 0,49%     | 5,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 15,50%   | 5,21% | 2,27% | 2,51%  | 0,51%     | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 15,95%   | 5,51% | 2,36% | 2,55%  | 0,53%     | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 16,40%   | 5,81% | 2,45% | 2,59%  | 0,55%     | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 16,85%   | 6,12% | 2,53% | 2,63%  | 0,57%     | 5,00% |

#### ANEXO V

(Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-D do art. 18 desta Lei Complementar.

- 1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:
- (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "\( \sigma \)" significa igual ou menor que e "\( \sigma \)" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP corresponderão ao seguinte:

#### TABELA V-A

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

| R\$)                           |        | e      | e      | e      | e      | e      | e      | 0,40   |
|--------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                                |        | (r) <  |        |
|                                |        | 0,15   | 0,20   | 0,25   | 0,30   | 0,35   | 0,40   |        |
| Até 180.000,00                 | 17,50% | 15,70% | 13,70% | 11,82% | 10,47% | 9,97%  | 8,80%  | 8,00%  |
| De 180.000,01 a 360.000,00     | 17,52% | 15,75% | 13,90% | 12,60% | 12,33% | 10,72% | 9,10%  | 8,48%  |
| De 360.000,01 a 540.000,00     | 17,55% | 15,95% | 14,20% | 12,90% | 12,64% | 11,11% | 9,58%  | 9,03%  |
| De 540.000,01 a 720.000,00     | 17,95% | 16,70% | 15,00% | 13,70% | 13,45% | 12,00% | 10,56% | 9,34%  |
| De 720.000,01 a 900.000,00     | 18,15% | 16,95% | 15,30% | 14,03% | 13,53% | 12,40% | 11,04% | 10,06% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00   | 18,45% | 17,20% | 15,40% | 14,10% | 13,60% | 12,60% | 11,60% | 10,60% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 18,55% | 17,30% | 15,50% | 14,11% | 13,68% | 12,68% | 11,68% | 10,68% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 18,62% | 17,32% | 15,60% | 14,12% | 13,69% | 12,69% | 11,69% | 10,69% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 18,72% | 17,42% | 15,70% | 14,13% | 14,08% | 13,08% | 12,08% | 11,08% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 18,86% | 17,56% | 15,80% | 14,14% | 14,09% | 13,09% | 12,09% | 11,09% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 18,96% | 17,66% | 15,90% | 14,49% | 14,45% | 13,61% | 12,78% | 11,87% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 19,06% | 17,76% | 16,00% | 14,67% | 14,64% | 13,89% | 13,15% | 12,28% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 19,26% | 17,96% | 16,20% | 14,86% | 14,82% | 14,17% | 13,51% | 12,68% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 19,56% | 18,30% | 16,50% | 15,46% | 15,18% | 14,61% | 14,04% | 13,26% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 20,70% | 19,30% | 17,45% | 16,24% | 16,00% | 15,52% | 15,03% | 14,29% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 21,20% | 20,00% | 18,20% | 16,91% | 16,72% | 16,32% | 15,93% | 15,23% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 21,70% | 20,50% | 18,70% | 17,40% | 17,13% | 16,82% | 16,38% | 16,17% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 22,20% | 20,90% | 19,10% | 17,80% | 17,55% | 17,22% | 16,82% | 16,51% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 22,50% | 21,30% | 19,50% | 18,20% | 17,97% | 17,44% | 17,21% | 16,94% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 22,90% | 21,80% | 20,00% | 18,60% | 18,40% | 17,85% | 17,60% | 17,18% |

- 3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
- 4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
  - (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
  - (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
  - (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
- (L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
- (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
  - (I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100
  - (N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
  - (P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

#### TABELA V-B

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | СРР          | IRPJ                       | CSLL                       | COFINS                      | PIS/PASEP           |
|------------------------------------|--------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------------|---------------------|
|                                    | I            | J                          | K                          | L                           | M                   |
| Até 180.000,00                     | N x<br>0,9   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | N x<br>0,875 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | N x<br>0,85  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

| De 540.000,01 a 720.000,00     | N x<br>0,825 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
|--------------------------------|--------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------------|---------------------|
| De 720.000,01 a 900.000,00     | N x<br>0,8   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00   | N x<br>0,775 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | N x<br>0,75  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | N x<br>0,725 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | N x<br>0,7   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | N x<br>0,675 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | N x<br>0,65  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | N x<br>0,625 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | N x<br>0,6   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | N x<br>0,575 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | N x<br>0,55  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | N x<br>0,525 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | N x<br>0,5   | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | N x<br>0,475 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | N x<br>0,45  | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | N x<br>0,425 | 0,75 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,25 X<br>(100 - I)<br>X P | 0,75 X<br>(100 - I - J - K) | 100 - I - J - K - L |

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

(Anexo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

(Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-I do art. 18 desta Lei Complementar.

- 1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:
- (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses) Receita Bruta (em 12 meses)
- 2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.
- 3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:

#### TABELA VI

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ, PIS/Pasep,<br>CSLL, Cofins e<br>CPP | ISS   |
|------------------------------------|----------|---|-------|
| Até 180.000,00                     | 16,93%   | 14,93%                                    | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 17,72%   | 14,93%                                    | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 18,43%   | 14,93%                                    | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 18,77%   | 14,93%                                    | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 19,04%   | 15,17%                                    | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 19,94%   | 15,71%                                    | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 20,34%   | 16,08%                                    | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 20,66%   | 16,35%                                    | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 21,17%   | 16,56%                                    | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 21,38%   | 16,73%                                    | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 21,86%   | 16,86%                                    | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 21,97%   | 16,97%                                    | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 22,06%   | 17,06%                                    | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 22,14%   | 17,14%                                    | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 22,21%   | 17,21%                                    | 5,00% |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 22,21% | 17,21% | 5,00% |
|--------------------------------|--------|--------|-------|
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 22,32% | 17,32% | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 22,37% | 17,37% | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 22,41% | 17,41% | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 22,45% | 17,45% | 5,00% |

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

- Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
  - § 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:
- I relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei n° 11.472, de 2/5/2007*)
- II relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- § 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
- § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.
- § 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.
  - § 5° Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:
- I a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- II o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;
- III a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Secão de Legislação Citada - SELEC

- Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)
  - I desporto educacional;
  - II desporto de participação;
  - III desporto de rendimento.
- § 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.
- § 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

| § 3° O proponente não poderá c               | aptar, para cada projeto, entre patrocínio e doação |
|--|---|
| valor superior ao aprovado pelo Ministério o | do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.          |
|  |   |
|  |   |